

**TC 030.807/2011-5**

**Natureza:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Mombaça - CE.

**Responsável:** Jose Wilame Barreto Alencar (249.061.073-20)

**Interessado:** Francisco Teixeira Filho (206.813.053-04)

## DESPACHO

À Secex/CE,

Trata-se de representação da Câmara Municipal de Mombaça/CE, neste ato representada pelo seu Presidente, Francisco Teixeira Filho, noticiando irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb no exercício de 2010 (peças 1 a 4).

2. A representação foi feita com base em Relatório das aplicações dos recursos do Fundeb, exercício de 2010, elaborado pela própria Câmara (peça 1, p. 2-16). De acordo com o representante, as principais irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos do referido fundo foram as seguintes:

a) não aplicação da totalidade dos recursos (Peça 1, p. 3);

b) conselho do Fundeb inoperante (Peça 1, p. 5);

c) débitos indevidamente autorizados (Peça 1, p. 6);

d) transferência indevida para a Conta do Convênio Caminho da Escola – aquisição de ônibus (Peça 1, p. 7);

e) transferências indevidas para contas pertencentes à Prefeitura Municipal de Mombaça, não vinculadas ao fundo (Peça 1, p. 7); e

f) pagamento de despesas de outras Secretarias (Peça 1, p. 13).

3. A unidade instrutiva entende que, a despeito da existência de repasses complementares de recursos da União para a conta Fundeb do Município, considerando o disposto no art. 212 da Constituição Federal, nas Leis 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb) e ainda na Instrução Normativa-TCU 60/2009, não há previsão de provocação desta Corte mediante denúncia ou representação, e que eventuais danos verificados na aplicação desses recursos somente serão convertidos em tomada de contas especial nos casos em que as irregularidades identificadas forem relevantes e de acordo com a materialidade dos prejuízos causados ao Fundeb.

4. Em adição, a Secex/CE sustenta que, com base no entendimento constante do Voto condutor do Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, “em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser



encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados”.

5. A unidade técnica propõe o conhecimento da presente representação, para, no mérito, julgá-la prejudicada.

6. Entendo necessário maior aprofundamento na análise das supostas irregularidades apontadas pela Câmara Municipal, antes de me pronunciar sobre o mérito da presente representação, pelas razões que passo a expor.

7. De início, vale frisar que se trata de trabalho elaborado pelo próprio Poder Legislativo Municipal, responsável por julgar as contas do Poder Executivo Municipal. A partir do Relatório acostado pelo representante, há fortes indícios de que os recursos do Fundeb foram utilizados em despesas variadas, o que configuraria provável desvio de finalidade e/ou dano ao erário e impossibilitaria o estabelecimento do nexos de causalidade. Caso confirmado o desvio ou o dano, não haveria dúvida quanto ao dever desta Corte de atuar no caso em concreto.

8. Aliás, em relação ao precedente trazido à baila pela unidade técnica para que o TCU não atue na questão em tela, registro a restrição constante do sumário do citado *decisum*, segundo a qual tal entendimento deve ser aplicado quando “não evidenciada caracterização de dano ao erário federal ou desvio de finalidade”. Em princípio, a hipótese aqui é justamente de dano ao erário ou de desvio de finalidade, o que afastaria a aplicação do entendimento suscitado pela Secex/CE.

9. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, sob minha relatoria, envolvendo denúncia acerca de possíveis irregularidades no funcionamento do Conselho municipal do Fundeb e na aplicação de recursos desse Fundo, Pnate e Pnae (TC 002.622/2011-4), os autos foram convertidos em tomada de contas especial, a partir da constatação de que foram realizados saques sem a comprovação de despesa (Acórdão 60/2013-Plenário).

10. Isto posto, antes de adentrar no mérito da presente representação, determino à unidade técnica que avalie a documentação acostada aos autos e promova as comunicações processuais pertinentes com vistas a aprofundar a análise das razões da inoperância do Conselho do Fundeb e dos indícios de dano ao erário federal ou de desvio de finalidade, a identificar os responsáveis e a quantificar o eventual dano causado.

Brasília, 19 de agosto de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Relator